



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL CÁRMEN LÚCIA RELATORA DO MANDADO DE INJUNÇÃO
N. 7369

MANDADO DE INJUNÇÃO n. 7.369

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB), organização indígena que representa os povos indígenas do Brasil, com escritório de representação localizado no SDS, Ed. Eldorado, sala 104, Brasília – DF – CEP 70.392-900, neste ato representado por sua Coordenadora Executiva **SONIA GUAJAJARA** (art. 231 e 232 da CF/88), brasileira, indígena do Povo Guajajara, separada, portadora do CPF n. 937.121.626-34 e da Cédula de Identidade RG n. 018075982001-6 SSP-MA; representada por seus advogados, conforme instrumento de procuração em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 138 do Código de Processo Civil, formular o presente pedido de habilitação como

AMICUS CURIAE



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA -
ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Nos autos do MANDADO DE INJUNÇÃO, proposto pela **SOCIEDADE DE DEFESA DOS ÍNDIOS UNIDOS DE RORAIMA – SODIURR** em favor de seus associados contra alegada omissão legislativa imputada ao Congresso Nacional e à União.

Desse modo, a APIB busca elucidar pontos relevantes à preservação do interesse público e aos direitos dos povos indígenas, a fim de contribuir para o melhor julgamento da demanda, manifestando-se acerca das questões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Mandado de Injunção impetrado tendo como argumento central de que a Constituição Federal atribuiu ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o exercício da garimpagem descrito no artigo 44 da Lei n. 6001/73 (Estatuto do Índio), conforme previsão do artigo 49, inciso XVI da Lei Fundamental de 1988, caracterizando nítida omissão legislativa.

Em tese, os pedidos na exordial circundam em torno da concessão da ordem para que haja o reconhecimento da mora legislativa e deferimento da injunção para a determinação do prazo razoável para a edição da norma regulamentadora por parte do impetrado; que seja estabelecida condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los bem como para que seja determinada a aplicação do **DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018**



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA -
ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

QUE regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 -Código de Mineração, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e parte da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

Após despacho (Arquivo Eletrônico Nº 09) na qual a Min. Relatora determinou a juntada de mais documentos à exordial, em novo despacho (Arquivo Nº 19) considerou que, diante da relevância da matéria constitucional suscitada e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, mostra-se adequado o *“mandado de injunção como garantia constitucional prestante, [...] quando não puderem ser exercidos por ausência de norma regulamentadora (inc. LXXI do art. 5º da Constituição da República)”* pelo qual determinou:

7. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo máximo de dez dias (parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.038/1990 c/c o inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009 e art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

8. Na sequência, vista à Procuradoria-Geral da República (inc. IX do art. 52 e art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e § 1º do art. 103 da Constituição da República).

O Senado Federal, por meio da Advocacia do Senado Federal (Arquivo Eletrônico Nº 26), apresentou informações requerendo o julgamento de total improcedência dos pedidos formulados neste mandado de injunção sob a argumentação, com base no caput do artigo 6º da Lei n.º 13.300/2016, pelo não cabimento da impetração, por ausência de pressuposto de admissibilidade, quais sejam, a inadequação da via eleita e a inexistência de omissão legislativa que impossibilite o exercício de direito constitucionalmente assegurado.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA -
ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da presente ação. No mérito, postulou a improcedência do pedido formulado e, pois “ausente omissão ou injustificada mora legislativa que obstaculize exercício de direito subjetivo de titularidade dos representados pela impetrante.”

O CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA (CIR) requereu seu ingresso na lide na condição de *amicus curiae* (Arquivo Eletrônico Nº 36), mas até o presente momento ainda não houve deferimento.

É esta a síntese da demanda.

2. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL

Preliminarmente, cabe consignar que, rompendo com o paradigma tutelar, a Constituição Federal de 1988 (art. 232) reconheceu aos “ÍNDIOS, SUAS COMUNIDADES E ORGANIZAÇÕES” o direito de estarem em juízo defendendo seus interesses. É nesse contexto que se pretende, com a presente petição, garantir o acesso à justiça por parte dos povos indígenas.

É sabido que o acesso à Justiça é um direito constitucional que não se limita ao mero direito de demanda perante a jurisdição estatal. Assim, diante da alteridade dos povos indígenas, tal acesso deve se dotar de plasticidade tal que, em harmonia com o todo aparato constitucional, garanta a existência da diversidade, considerando peculiaridades étnicas e culturais. É nesta toada que o Direito deve manter-se vigilante à noção de “cidadão universal” e abrir-se a esse Outro que demanda direitos a partir de suas especificidades,



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA -
ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

cujo imprescindível reconhecimento está visceralmente atrelado à possibilidade de justiça.

Nesta senda, a organização indígena, ora requerente, vem, perante Vossa Excelência, apresentar a presente peça na qualidade de *amicus curiae*, modo de intervenção admissível em nosso ordenamento jurídico. Tal figura, segundo fontes doutrinárias, surgiu no direito inglês, tendo por indícios de sua existência, inclusive, no sistema jurídico romano, e possui forte influência no atual Direito Americano (BUENO, *Cássio Scarpinella, Amicus curiae no processo civil brasileiro, Ed. Saraiva, 2006, pag. 88- 97*).

Na legislação brasileira, o instituto em questão, encontra amparo no Art. 138 do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte:

DO AMICUS CURIAE

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A Doutrina por sua vez interpreta que a figura do “amigo da corte” tem por escopo produzir subsídios técnicos e jurídicos, para obter a melhor solução à questão suscitada, conforme sustentam Nelson Nery e Rosa Nery:



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA -
ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

“Amicus curiae. O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do amicus curiae, originário do direito anglo-saxão. No direito norte-americano, há a intervenção por consenso das partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do amicus curiae na ação direta de inconstitucionalidade dar-se-á de acordo com a decisão positiva do relator. O amicus curiae poderá apresentar razões, manifestação por escrito, documentos, sustentação oral, memoriais etc. Mesmo que não tenha havido a intervenção do amicus curiae, na forma da norma ora comentada, o relator poderá pedir seu auxílio na fase de diligências complementares, segundo a LADin 9º, § 1º.”

Neste sentido, considerou-se de todo proveitoso para a democratização do debate constitucional, para a construção do sentimento constitucional no País, e para o próprio ofício do STF, ouvir o que entidades, dotadas de representatividade adequada, têm a dizer. Não por outra razão, a APIB, organização tradicional dos povos indígenas já foi habilitada na qualidade de *amicus curiae* nos autos relativos ao processo em repercussão geral que tramita neste Egrégio Tribunal - RE 1.017.365/SC (tema 1031), bem como nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760, casos nos quais, assim como neste, o mérito a ser julgado afeta diretamente os povos indígenas.

3. DOS REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE DO AMICUS CURIAE



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Segundo o Art. 138, do CPC, dois são os requisitos para a intervenção no processo como *amicus curiae*, quais sejam: i) **representatividade dos postulantes**; ii) **relevância da matéria**. Assim expõem-se os elementos necessários para o deferimento do pedido da postulante.

No que tange ao requisito de **representatividade**, a **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)**, é a organização que representa nacionalmente os povos indígenas, formada pelas organizações indígenas de base, quais sejam: Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB); Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL); Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPIN-SUDESTE); Conselho do Povo Terena; Aty Guasu Guarani Kaiowá e Comissão Guarani Yvyrupa.

Segundo seu regimento interno disposto em seu site <http://apib.info/apib/>, a APIB foi criada pelo Acampamento Terra Livre (ATL) de 2005, a mobilização nacional que é realizada todo ano, a partir de 2004, para tornar visível a situação dos direitos indígenas e reivindicar do Estado brasileiro o atendimento das demandas e reivindicações dos povos indígenas. Segundo o regimento interno, a Apib tem por missão a “*Promoção e defesa dos direitos indígenas, a partir da articulação e união entre os povos e organizações indígenas das distintas regiões do país*”.

Cabe ainda apontar que a APIB foi reconhecida como **entidade de classe representativa em âmbito nacional dos povos indígenas**, nos autos do julgamento da ADPF 709 a qual é autora, em decisão do Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, **referendada com unanimidade** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA -
ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Em interpretação coerente com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com os artigos 231 e 232 da Constituição Federal, as organizações indígenas e seu direito de acesso ao sistema de justiça foram respeitados. Assim decidiu o ministro: *“o fato de a APIB não estar constituída como pessoa jurídica não é impeditivo ao reconhecimento da sua representatividade. Não se pode pretender que tais povos se organizem do mesmo modo que nos organizamos. Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura”* (Min. Luís Roberto Barroso. ADPF n. 709).

Além de congregar as maiores organizações indígenas regionais de todas as partes do país, a requerente tem reconhecimento no campo internacional, tendo ocupado lugar de destaque na Organização das Nações Unidas (ONU) e na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), denunciando as violações dos direitos das comunidades indígenas e retrocessos sociais na política indigenista do país.

À luz do que precede, resta evidente a atuação direta e cotidiana da APIB com a matéria em comento, podendo a entidade contribuir amplamente com a Corte, provendo a necessária e especial **perspectiva indígena** sobre a matéria. Nesse sentido, convém a lembrança da necessidade de consolidação de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, formulada por Peter Häberle, segundo a qual o círculo de intérpretes da Lei Fundamental deve ser alargado nos processos de controle de constitucionalidade, permitindo a participação de todos os cidadãos e grupos sociais que, de uma forma ou de outra, vivenciam a realidade constitucional.

No que diz respeito à **relevância da matéria**, importa salientar que o tema em discussão na presente ação diz respeito a uma das pautas centrais da



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA -
ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

luta dos povos e organizações indígenas – os direitos territoriais (garimpagem em territórios indígenas) - que há muito tempo seguem articulados para a defesa desse direito que é fundamental.

Ademais, insta ressaltar que a temática é demasiada delicada e necessária, tendo a APIB um importante papel na mesma, haja vista que as entidades de base e demais parceiros têm estreitado o debate.

Nos últimos 10 anos, a atividade garimpeira tem se alastrado de forma desgovernada e violenta pela Amazônia Legal. Nesse processo de alastramento, o garimpo tem, cada vez mais, penetrado e se intensificado dentro das Terras Indígenas (TIs), onde a atividade é expressamente proibida por norma constitucional.

Além disso, dentro das TIs, a extração de ouro pelo garimpo assola a terra, destrói os rios, contamina o pescado, leva ao adoecimento dos povos afetados e gera conflitos explosivos dentro das comunidades indígenas e entre essas e as comunidades não-indígenas do entorno. Em uma frase, o garimpo - apesar da expressa proibição legal de sua prática dentro das TIs - está cada vez mais destruindo a possibilidade de vida dentro dos territórios indígenas.

Importante mencionar que o garimpo é uma forma de invasão e destruição das TIs, ou seja, trata-se de uma violação patente dos direitos territoriais dos povos indígenas. Para se obter acesso a zonas de garimpo, muitas vezes são construídos ramais e estradas que contribuem para o desmatamento, facilitando inclusive a extração de madeira e o loteamento das áreas afetadas.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA -
ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Além disso, segundo *Relatório Cumplicidade na Destruição IV* publicado pela Amazon Watch e APIB¹, no que tange a extrema importância do território originário, as Terras Indígenas, além de fundamentais para a vida e reprodução sociocultural dos povos indígenas, prestam benefícios incontestáveis para a manutenção do equilíbrio climático. Dados produzidos pelo Instituto Socioambiental (ISA)² demonstram que enquanto 20% da floresta amazônica brasileira foi desmatada nos últimos 40 anos, as Terras Indígenas na Amazônia Legal perderam, somadas, apenas 2% de suas florestas originais. Os povos indígenas atuam como guardiões e protetores das florestas, atuando na linha de frente da preservação da Amazônia e de biomas essenciais para a vida no planeta.

Segundo o Ministério Público Federal³ o garimpo gera formas de violência que vão além do adoecimento. O ano de 2021 foi permeado por episódios de violência praticados por atores ligados aos garimpeiros contra indígenas e coletivos envolvidos na defesa do território. Enfatizamos, de forma resumida, alguns desses episódios, para que se possa ter uma ideia da atmosfera de violência e de violação de direitos à qual os Munduruku estão hoje submetidos:

- Em março de 2021, ocorreu o recrudescimento das invasões dos territórios Munduruku, que passaram a ser praticadas com extrema violência e desrespeito à autoridade política de caciques e lideranças. A

¹ APIB & AMAZON WATCH. *Cumplicidade na Destruição VI: Como mineradoras e investidores internacionais contribuem para a violação dos direitos indígenas e ameaçam o futuro da Amazônia*. Disponível em: <https://cumplicidadedestruicao.org/>. Acesso em: 05.abr.2022.

² Instituto Socioambiental. *‘PL da Grilagem’: tudo o que você precisa saber*. 14/07/2021. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticiassocioambientais/pl-da-grilagem-tudo-o-que-voce-precisa-sabe>. Acesso em: 05.abr.2022.

³ MPF. *Manual Mineração Ilegal do Ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-da-4a-ccr/ManualMineraoIIegaldoOuronaAmazniaVF.pdf>. Acesso em: 05.abr.2022.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

tentativa de ingresso forçado na região do igarapé Baunilha, na Bacia do Rio Cururu, foi realizada por invasores fortemente armados e organizados, com escolta de milicianos e apoio aéreo de helicópteros. Os indígenas que se opuseram à invasão foram ameaçados na tentativa de silenciá-los.⁴

- Em represália à invasão garimpeira ilegal na região do Igarapé Baunilha, seguiram-se episódios de violência explícita como a depredação, ateamento de fogo, destruição e subtração de documentos e materiais de trabalho do prédio sede da Associação de Mulheres Indígenas Wakoborun. Soma-se a isso o roubo de combustíveis e de motores de embarcações que seriam utilizados para viabilizar o exercício dos direitos de reunião e manifestação dos indígenas contrários ao garimpo.⁵
- Em retaliação à operação deflagrada pela Polícia Federal contra o garimpo ilegal na TI Munduruku, garimpeiros, compradores de ouro e empresários do garimpo fizeram circular ameaças contra as lideranças indígenas, o que culminou em novos episódios de violência e no incêndio criminoso na aldeia Fazenda Tapajós, em que a liderança Maria Leusa e sua família tiveram suas casas e pertences incendiados.⁶

E por isso, é de suma importância a intervenção da APIB na presente ação como *amicus curiae*, no afã de contribuir para o melhor deslinde da controvérsia de forma assegurar os direitos dos povos indígenas.

⁴ ÁLVARES, Débora. Brazil officials warn clash looms between Indigenous, miners. Associated Press, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://apnews.com/article/brazil-latin-america-29766c5ab49251ade348efe6308c34bb>.

⁵ ARAGÃO, Tainá. Garimpeiros atacam a sede de mulheres Munduruku, no Pará. Amazônia Real, 25 mar. 2021. Povos Indígenas. Disponível em:

<https://amazoniareal.com.br/garimpeiros-atacam-sede-de-mulheres-mundurukuno-para/>; GRUPO pró-garimpo rouba associação de mulheres indígenas no Pará e MPF pede reforço urgente na segurança. Ministério Público Federal, 20 abr. 2021. Disponível em:

<http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticiaspa/grupo-pro-garimpo-rouba-associacao-de-mulheres-indigenas-no-para-e-mpf-pede-reforco-urgente-na-seguranca>. Acesso em: 7 jun. 2021.

⁶ http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2021/recomendacao_mpf_impedimento_comercio_ouro_ilegal_brasil_exterior_08-06-2021.pdf



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA -
ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

4. DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

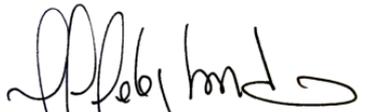
Ex positis, requer-se:

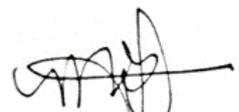
- I. A habilitação da **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)** como *amicus curiae* neste Mandado de Injunção.
- II. Após o deferimento do pleito, requer abertura de prazo para oferecimento de memoriais por escrito e demais informações pertinentes ao caso;
- III. Requer ainda, a realização de sustentação oral, nos termos do art. 131, § 3º do Regimento Interno desta Suprema Corte, quando do julgamento do feito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 11 de abril de 2022.


Luiz Henrique Eloy Amado
Assessor Jurídico da APIB
OAB/MS 15.440


Mauricio Serpa França
Assessor Jurídico da APIB
OAB/MS 24.060



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA -
ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Rol de Documentos:

ANEXO 1 - Procuração

ANEXO 2 - Documento Pessoal

ANEXO 3 - Ata de Assembleia da APIB

ANEXO 4 - Regimento Interno da APIB

ANEXO 5 - Justiça Gratuita

ANEXO 6 - Relatório "Cumplicidade na Destruição da Amazônia"

ANEXO 7 - Manual "Mineração Ilegal do Ouro na Amazônia", do MPF